



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

SENTENÇA

PROCESSO: TC - 42.993/026/13.
ACOMPANHA: TC - 42.993/126/13.
ENTIDADE: IPMS – Instituto de Previdência do Município de Suzano.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2013.
RESPONSÁVEL: Sr. Joel de Barros Bittencourt – Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO: 9.^a Diretoria de Fiscalização.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/IBGE)	
IPCA:	5,91%
INPC:	5,56%
SELIC:	8,18%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 480.908.490,86
Contribuição Patronal:	R\$ 18.549.892,27 (3,86% RCL)
Aportes:	R\$ 0,00
Parcelamentos:	R\$ 1.499.494,69 (0,31% RCL)
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 20.049.386,96 (4,17% RCL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SÍNTSE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental e Previdenciário:	R\$ 30.046.854,46 – 89,14% (superávit) ↑
Índice de Suficiência Financeira:	9,211
Resultado Financeiro:	R\$ 31.767.939,02 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 29.708.582,98 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R\$ 31.192.873,74 (positivo) ↑
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 4.275.480,47
Despesas Administrativas:	R\$ 941.250,08 – 0,69% (regular)
Rentabilidade Real dos Investimentos/Meta Atuarial:	0,26%/6,00%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 32.042.716,74 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 128.463.141,81 (26,71% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 11.870.279,14 (superávit) (2,46% RCL) ↑
Indicador de Solvência Geral:	0,215
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013** do **IPMS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.^º 4.583/2012, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n.^º 4.596/2012 e n.^º 4.702/2013.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.^º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

9.^a Diretoria de Fiscalização proceder à inspeção contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (fls.12/40), as seguintes ocorrências:

Dívida Ativa (Item B.1.4):

- *Contabilização equivocada do parcelamento da dívida.*

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.4):

- *Falta de mobiliários adequados, com segurança e proteção mínimas, com controle de acesso necessário, para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância, colocando em risco a continuidade e registros das atividades da instituição;*
- *O Regime não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro prazo de validade.*

Conselho Fiscal (Item D.6.1):

- *O Sr. Marciel Vitório Alves e a Sra. Roseli Gomes possuem níveis de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração/Curador (Item D.6.2):

- *(...) Srs. Antonio Alves Penteado Neto, Edson Alberto Clemente, Luciene Aparecida Shinabe, Roberto Sambrana possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão.*

Atuário (Item D.7):

- *Divergências entre a Provisão Matemática apurada na avaliação atuarial de dezembro/13 e aqueles constantes no balancete de dezembro/13 da Origem, o que denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Instituto deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Análise da Documentação dos Investimentos (Item D.8.4):

- Os fundos “Incentivo FI em Direitos Creditórios”, “Leme Multisetorial IPCA FIDC” (este fundo possui ainda carência de 90 dias), “Leme IMA-B” e “Ático Renda Fixa Institucional FI IMA-BA”, possuem a cláusula de conversão das cotas após pedido do resgate superior a 365 dias;
- Os fundos “Ático Renda Fundo de Investimento FII” e “Ático Geração de Energia FIP” não possuem opção de resgate.

Resultado dos Investimentos (Item D.8.6):

- A maior perda refere-se ao fundo de investimento denominado LEME IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa Previdenciário cujo valor total foi de R\$ 12.828,82;
- Observamos que, na análise do fundo, não consta da Ata os aspectos relevantes de sua composição;
- O Instituto de Previdência não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento ao artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.

Composição dos Investimentos (Item D.8.7):

- Constatamos que a Entidade contabilizou incorretamente o fundo de renda variável “Ático Renda Fundo de Investimento FI (RV)” no valor total de R\$ 1.349.704,84 como renda fixa.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Segue os autos o TC - 42.993/126/13 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 23.10.2014 (fl.41).

Em resposta, após haver obtido regular dilação de prazo para manifestação, noticiada no DOE de 11.02.2015 (fls.42/45), a Origem, por meio da sua Superintendência, encaminhou razões e documentos (fls.46/62).

Quanto à escrituração equivocada do saldo de parcelamento da dívida do Ente federativo, reconheceu a ocorrência de interpretação incorreta acerca da contabilização desse ativo e afirmou ter sido essa situação regularizada em 2014.

Acerca da ausência de mobiliários adequados e das condições precárias de guarda dos documentos e processos do Regime, a discordar desse apontamento, disse que os seus setores de contabilidade e benefícios dispõem de arquivos (armários e gaveteiros) apropriados. Também, ressaltou que as informações contábeis e de benefícios são preservadas mediante *backup*. Ainda, relatou que a sua sede possui sistema de alarme, câmeras de segurança e extintores de incêndio.

No que toca à falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, explicou ter sido criada em 2012 e ocupado espaço no Paço Municipal até janeiro/2013, quando mudou sua sede para imóvel locado pelo Poder Executivo, a quem terão sido solicitadas providências para a obtenção do documento reclamado.

Respeitante à eventual insuficiência de nível de escolaridade de conselheiros, arrazoou que a Lei Municipal n.º 4.583/2012 não consigna exigência de grau mínimo de amestramento.

Relativamente à inconsistência na contabilização do passivo atuarial, ponderou que a avaliação atuarial de 2013 ocorreu após o encerramento dos demonstrativos desse período.

No que concerne a existência na carteira do Regime de fundos de investimentos com prazo superior a 365 dias para conversão das cotas (Incentivo FI em Direitos Creditórios, Leme Multisetorial IPCA FIDC, Leme IMA-B e Ático



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Renda Fixa Institucional FI IMA-BA) e sem opção de resgate (Ático Renda Fundo de Investimentos FII e Ático Geração de Energia FIP), não foram ofertadas justificativas.

Porém, concernentemente à ausência de especificação em ata do Comitê de Investimentos dos aspectos relevantes da composição do *Leme IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa Previdenciário*, que obteve a maior depreciação no período (R\$ 12.828,82), asseverou ter o referido colegiado valido-se de todos os parâmetros inseridos na Portaria MPS nº 519/2011.

Já em relação à falta de provisão para perdas em investimentos, admitiu essa ocorrência e participou a adoção de medida corretiva em 2014.

Por fim, no que se reporta ao erro havido na indicação do segmento ao qual pertence o *Ático Renda Fundo de Investimento FI (RV)* (R\$ 1.349.704,84), garantiu ter procedido posteriormente a adequada escrituração desse ativo no segmento de *renda fixa*.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

A acolher as razões de interesse trazidas aos autos e a propor o acompanhamento pela Fiscalização das correções nelas anunciadas, as **Assessorias Técnicas da ATJ** opinaram pela **aprovação** da matéria, mediante pareceres encaminhados pela sua Chefia (fls.63/69).

Diferentemente, o **Ministério Públco de Contas** propôs a **rejeição** das contas em exame, em razão, essencialmente, da insuficiência do grau de escolaridade de conselheiros, da existência de aplicações com prazos elevados para resgate e da ocorrência de depreciação de ativo que não terá sido adequadamente analisado pelo Comitê de Investimentos (fls.70/72).

Finalmente, encerrada a instrução processual, a inexistir necessidade de saneamento, retornaram os autos conclusos para julgamento.

O Balanço Geral (inicial) do exercício de 2012 do IPMS, tratado no TC - 41.968/026/12, foi julgado regular com ressalva, nos termos do artigo 33, II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (DOE, em 28.11.2017, e com trânsito em julgado, em 19.12.2017).

Era o que cumpria relatar.

Passa-se à decisão.

A matéria comporta juízo de regularidade com ressalva.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores efetivos do Município de Suzano, criada, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia, que, em 2013, segundo exercício da sua existência, deu satisfatória consecução às suas finalidades e obteve um superávit orçamental de R\$ 30.046.854,46, equivalente a 89,14% da receita arrecadada.

Igualmente superavitários saldaram-se no período os resultados financeiro (R\$ 31.767.939,02) e econômico (R\$ 29.708.582,98). Também, em 31.12.2013, o patrimônio líquido da Ispencionada mostrava-se positivo em R\$ 31.192.873,74.

Não há se falar em inconsistência na contabilização no *Balanço Patrimonial* de 2013 do *passivo atuarial* indicado pelo *Atuário-2013* (data focal: 31.12.2012), porquanto, embora relacionada ao exercício anterior, tratava-se de informação contábil coeva. O atual regulamento geral dos RPPS, instituído pela Portaria MPT n.º 1.467/2022, aclara, no seu artigo 26, VI, que a contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias* deve ocorrer no exercício da sua apuração e não no período a que se referem.

Consoante explica a Fiscalização, a contabilização do saldo dos ajustes de parcelamento como *dívida ativa* revela-se incorreta, sendo que tais acordos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. E conforme orientação à época da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a receber do Ente federativo, quando regularmente abrigados em termos de parcelamento, deveriam ser reconhecidos em conta de controle (ativo compensado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Todavia, cuida-se de descuido formal, que redundou numa maior precisão do *patrimônio líquido* da Autarquia. Aliás, após o período inspecionado, as novas edições do *MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* espelham diversa orientação da acima exposta, no sentido de que esses créditos devem ser reconhecidos em contas dos ativos do *Balanço Patrimonial*. De semelhante norte, as *IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* impõem que os parcelamentos sigam “*a mesma lógica de contabilização e classificação orçamentária realizada em contribuições regulares patronais e dos servidores ativos*” e prescrevem lançamentos de informações de natureza *patrimonial, orçamental e de controle*.

A Origem reconhece não haver adotado os *registros auxiliares* para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, previstos no artigo 16, V, da Portaria MPAS n.º 402/2018, então vigente.

Porém, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* evidencia adequadamente os ganhos (R\$ 999.428,44) e as perdas (R\$ 23.741,42) obtidos com os investimentos no exercício. A par disso, o saldo de investimentos indicado no *Balanço Patrimonial* (R\$ 32.042.716,74) coincide com o registrado no *DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos* do RPPS do último bimestre de 2013.

Num exercício extremamente desfavorável aos investimentos comumente mantidos pelos RPPS em razão da aceleração da inflação e do crescimento da taxa básica de juros, a Entidade obteve uma rentabilidade real positiva de 0,26% com a sua carteira. Tal fato e as aplicações decorrentes das sobras de caixa do exercício fizeram com que, em comparação com o exercício anterior, o montante de recursos investidos do Regime passasse de R\$ 1.746.348,05 para R\$ 32.042.716,74.

Realmente, houve equívoco na catalogação no segmento *renda variável* da aplicação mantida no *Ático Renda Fundo de Investimento FI (RV)*.

Entretanto, tal figura-se formal e não implicou nenhuma situação de desenquadramento da carteira do Regime, seja sob a perspectiva da *política de investimentos*, seja em relação aos limites normativamente estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Dessarte, dado o contexto geral satisfatório das contas em exame e porque o relatório de fiscalização encartado no TC - 1.473/026/14, relativo às Contas de 2014 do Instituto, atesta expressamente as correções por ele anunciadas, todas as ocorrências contábeis acima abordadas podem ser extraditadas para o domínio das ressalvas.

Na contabilização dos seus créditos e ativos financeiros, o IPMS há de atentar-se aos regramentos fixados presentemente no MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, nas IPC - 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS e na Portaria MPT n.º 1.467/2022, que institui critérios e parâmetros gerais relacionados à precificação dos investimentos dos RPPS.

Os dispêndios administrativos da Jurisdicionada (R\$ 941.250,08) corresponderam a 0,69% do montante creditado aos segurados e beneficiários do Regime no exercício anterior a título de remuneração, proventos e pensão (R\$ 135.695.971,98), percentual aquém do estabelecido à época como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Já as despesas previdenciárias atingiram a monta de R\$ 2.448.762,23, relacionada ao pagamento de *auxílio-doença* e *salário maternidade*, dado que não havia benefícios de *aposentadorias* e *pensões por morte* a cargo do *plano previdenciário*, objeto da inspeção empreendida pela 9.ª Diretoria de Fiscalização.

A ressalvar que o *plano de custeio suplementar* então vigente baseava-se em contribuições patronais adicionais e a inexistência de aportes para a cobertura de insuficiências financeiras, segundo exposto abaixo, o RPPS logrou em 2013 um *ISF - Índice de Suficiência Financeira* de 9,211:

Receitas (R)	Aportes (A)	Despesas (D)	Resultado (RP)
R\$ 33.705.861,66	R\$ 0,00	(R\$ 3.659.007,20)	R\$ 30.046.854,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

ISF - Índice de Suficiência Financeira ((R - A)/D):

9,211

Cuida-se de um desempenho satisfatório, *ex vi* do artigo 2.º, XI, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, recentemente revogada, porquanto sinalizava “*a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro*”. A par disso, tão elevado indicador denota que, ao menos sob o prisma financeiro, nas primícias da sua existência, o Regime peregrinou pelo caminho do equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consonância com a Portaria MPS n.º 403/2018, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial de 2013 do RPPS por ela gerenciado, cujos resultados encontrados e a evolução deles em relação ao período anterior encontram-se resumidos no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

CONTA	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização – Geração Atual)		VARIAÇÃO
	2012	2013	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 1.721.084,56	R\$ 35.359.132,83	+ 1.054,47%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 80.023.238,39)	(R\$ 163.822.274,64)	+ 104,72%
ISG:	0,021	0,215	+ 923,81%
DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	(R\$ 78.302.153,83)	(R\$ 128.463.141,81)	+ 64,06%
PLANO DE AMORTIZAÇÃO:	R\$ 75.072.761,02	R\$ 140.333.420,95	+ 86,93%
RESULTADO ATUARIAL:	(R\$ 3.229.392,81) (déficit)	R\$ 11.870.279,14 (superávit)	+ 467,57% ↑



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Como se percebe, tal como concebido pela Lei Municipal n.^º 4.583/2012, o *plano previdenciário* nasceu atuarialmente deficitário. Não obstante, o valor do *plano de amortização* instituído pelo Ente federativo e vigente em 31.12.2013 (R\$ 140.333.420,95) era suficiente à eliminação do déficit técnico (R\$ 128.463.141,81) e ao surgimento de um superávit de R\$ 11.870.279,14.

A principal causa do recrudescimento, no intervalo considerado, do *déficit atuarial a amortizar* (64,06%) reside na abrupta ascensão das *provisões matemáticas previdenciárias* (104,72%). Não obstante essa piora atuarial, houve uma significativa melhora no *ISG – Indicador de Solvência Geral* (923,81%), provocada pelo acentuado aumento dos *ativos garantidores* do Regime (1.954,47%).

Inda, segundo anotado no relatório de fiscalização, “*as recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado foram implementadas pelos gestores do Regime Próprio*”. Também, o parecer atuarial de 2014 (data focal: 31.12.2013) “*contém, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência (Portaria MPS n.^º 403/08)*”.

Como o *custeio suplementar* vigente era suficiente ao desaparecimento do déficit técnico, o *Atuário-2014* recomendou a continuidade da alíquota de contribuição normal.

Embora requeiram redobrada cautela, os investimentos com longo prazo de resgate e/ou para conversão das cotas, a exemplo dos citados na peça técnica, não são vedados aos RPPS e consoam com a estratégia de diversificação de ativos. Demais disso, o fluxo de caixa da Autarquia permitia a alocação de recursos nos fundos citados pela Unidade de Instrução.

No caso, constatou-se a boa ordem da documentação dos investimentos, inclusivamente, acerca das análises para a escolha dos fundos investidos, a qual foi precedida de deliberação prévia e objeto de acompanhamento pelo Comitê de Investimentos. Também, o Gestor dos recursos detinha a habilitação exigida pelo Ministério da Previdência Social e a carteira do Regime achava-se em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

consonância com a *política de investimentos* estabelecida para o período e os limites de enquadramento impostos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010.

Quanto aos investimentos iniciados em 2012, cumpre registrar a conclusão do i. Auditor e Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, quando do julgamento do Balanço Geral da Fiscalizada daquele exercício, no sentido de que “*as aplicações observaram os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, auferindo-se rentabilidade positiva no exercício em exame*”.

A Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e a Portaria MPT n.º 1.467/2022 instituem um novel regramento para a capitalização dos recursos dos RPPS e estabelecem uma série mais rígida de exigências, parâmetros e critérios para a realização e a manutenção de aplicações financeiras, a ser observada pelas Unidades Gestoras, mediante a adoção obrigatória de ferramentas e procedimentos de avaliação e monitoramento de riscos, a exemplo: do credenciamento prévio e do atendimento a requisitos mínimos para a escolha dos fundos de investimentos, conforme as suas natureza e características; da análise de compatibilidade das condicionantes da aplicação proposta com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais, presentes e futuras, do Regime; da sistematização de controles internos; do delineamento das competências dos agentes envolvidos nos processos decisórios; da instituição, sempre que necessário, de um plano de contingência; e da encampação de boas práticas de governança.

Cumpre à Unidade de Instrução competente, quando dos seus próximos trabalhos no IPMS, verificar o atendimento a esses novos marcos normativos e, se for o caso, as medidas adotadas para a eliminação/mitigação de eventuais riscos de lesão ao patrimônio previdenciário dos segurados e beneficiários do RPPS, com consequente depuração da sua carteira de ativos.

A bem da transparéncia e do controle, pilares da responsabilidade fiscal, as atas do Comitê de Investimentos e as APRs – Autorizações de Aplicações e Resgates devem expor, ainda que sucintamente, a origem/destinação dos recursos implicados, os motivos dos investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos autorizados e a razão pela escolha do fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

escolhido, de sorte a demonstrar a adequação dessas movimentações à estratégia fixada para o período, ao fluxo de pagamentos de benefícios do Regime e aos critérios e parâmetros mínimos de elegibilidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Trabalho e pelo Conselho Monetário Nacional.

A composição dos conselhos do Instituto atendeu às exigências fixadas pela Lei Municipal n.^º 4.583/2012 e Alterações. A par disso, apenas supervenientemente ao período inspecionado, com a edição da Resolução BC/CMN n.^º 4.604/2017, que incluiu o § 2.^º no artigo 1.^º da Resolução BC/CMN n.^º 3.922/2010, passou-se a exigir dos “*responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social*” e dos “*demais participantes do processo decisório dos investimentos*” comprovação de “*experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes*”.

Sem olvidar das críticas tecidas pelo Ministério Público de Contas e na evocada decisão do i. Auditor e Conselheiro-Substituto Antônio Carlos dos Santos, não cabe a esta Casa assumir as atribuições do Poder Legislativo do Município e impor-lhe exigências que não figuram na legislação de regência. Nesse sentido, avulta anotar que a Lei Federal n.^º 9.717/1998 e a Portaria MPT n.^º 1.467/2022 exigem graduação escolar superior em determinadas áreas do conhecimento apenas dos dirigentes e do responsável pela gestão dos recursos dos RPPS. Demais gestores, integrantes do Conselho Fiscal, do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos, devem comprovar possuir probidade e certificação, em regular procedimento de habilitação, conforme os critérios, parâmetros e prazos estabelecidos em regulamento pelo órgão federal de supervisão.

Prestigia-se, assim, o caráter democrático e paritário na composição dos órgãos internos das Unidades Gestoras de RPPS, cuja mitigação desejada pelo *Parquet de Contas*, quanto direcionada ao aperfeiçoamento da gestão desses regimes, circunscreve-se à discricionariedade das autoridades legislativas da pessoa jurídica territorial instituidora.

Cabe à Fiscalização acompanhar a adequação da legislação local às atuais exigências limitadoras à participação dos segurados e beneficiários na gestão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Regime, conforme os procedimentos, parâmetros e prazos fixados pela Secretaria de Previdência.

As questões levantadas em relação às condições de guarda e segurança do acervo documental da Entidade não se prestam a macular o presente exame de contas, embora devam ser objeto de medidas corretivas. Demais disso, conforme anotado nos autos, *“o órgão possui cópias de seus registros contábeis, nisso inclusa a documentação dos investimentos realizados, em modelo eletrônico protegido – sistema de backup – para recuperação em caso de sinistro (...).”*

Conquanto ocupe imóvel locado pela Prefeitura, a Autarquia há de diligenciar perante as autoridades locais competentes, de modo a obter o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros reclamado, sob pena de envio de informações à referida corporação militar.

Avigora o presente decreto de regularidade o fato de o Município de Suzano ter obtido no exercício e nos períodos ulteriores a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a demonstrar, sob a ótica do órgão federal de supervisão e fiscalização, o satisfatório atendimento pelo Regime às exigências, aos parâmetros e aos critérios veiculados na Lei Federal n.º 9.717/1998 e no amontoado de diplomas infralegais que a regulamenta.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013 do IPMS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

Conforme explicado no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

a) Em relação à contabilização dos seus créditos e ativos financeiros, atente-se aos regramentos fixados presentemente no MCASP, no PCASP e nas IPC - STN - 14/2018 e na Portaria MPT n.º 1.467/2022, que institui critérios e parâmetros gerais relacionados à precificação dos investimentos dos RPPS;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

- b) Zele para que as atas do Comitê de Investimentos e as *APRs – Autorizações de Aplicações e Resgates* exponham, ainda que abreviadamente, a origem/destinação dos recursos implicados, os motivos dos investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos autorizados e a razão pela escolha do fundo escolhido, de sorte a demonstrar a adequação dessas movimentações à estratégia fixada para o período, ao fluxo de pagamentos de benefícios do Regime e aos critérios e parâmetros mínimos de elegibilidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Trabalho e pelo Conselho Monetário Nacional;
- c) Diligencie perante as autoridades locais competentes, de modo a obter o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros reclamado, sob pena de envio de informações à referida corporação militar.

QUITA-SE o responsável, Senhor Joel de Barros Bittencourt, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Concedem-se, desde já, aos interessados vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.C.A.S.W., em 2 de Setembro de 2022.

SAMY WURMAN

AUDITOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

SW-04

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 42.993/026/13.
ACOMPANHA: TC – 42.993/126/13.
ENTIDADE: IPMS – Instituto de Previdência do Município de Suzano.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2013.
RESPONSÁVEL: Sr. Joel de Barros Bittencourt – Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO: 9.^a Diretoria de Fiscalização.
SENTENÇA: Fls.73/87.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013 do IPMS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.^o 709, de 14 de Janeiro de 1993. Conforme explicado no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que: a) Em relação à contabilização dos seus créditos e ativos financeiros, atente-se aos regramentos fixados presentemente no MCASP, no PCASP e nas IPC – STN – 14/2018 e na Portaria MPT n.^o 1.467/2022, que institui critérios e parâmetros gerais relacionados à precificação dos investimentos dos RPPS; b) Zele para que as atas do Comitê de Investimentos e as APRs – *Autorizações de Aplicações e Resgates* exponham, ainda que abreviadamente, a origem/destinação dos recursos implicados, os motivos dos investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos autorizados e a razão pela escolha do fundo escolhido, de sorte a demonstrar a adequação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

dessas movimentações à estratégia fixada para o período, ao fluxo de pagamentos de benefícios do Regime e aos critérios e parâmetros mínimos de elegibilidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Trabalho e pelo Conselho Monetário Nacional; c) diligencie perante as autoridades locais competentes, de modo a obter o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros reclamado, sob pena de envio de informações à referida corporação militar. QUITA-SE o responsável, Senhor Joel de Barros Bittencourt, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em preço. Concedem-se, desde já, aos interessados vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores. **Publique-se.**

G.C.A.S.W., em 2 de Setembro de 2022.

SAMY WURMAN
AUDITOR
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO